

PARECER N° : 2401-003/2023 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.1101-001-SESMA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E LABORATORIAIS DESERTOS DO PREGÃO 063/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0712002/2022-SESMA.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.1101-001-SESMA, REALIZADO PELA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.1101-001-SESMA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E LABORATORIAIS DESERTOS DO PREGÃO 063/2022.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862 de 07/10/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo Administrativo n° 0712002/2022-SESMA, referente ao processo de Dispensa de Licitação N°2023.1101-001-SESMA, destinado à aquisição de materiais técnicos e laboratoriais para manutenção das atividades desenvolvidas pela agência transfusional, após



os itens 07, 09, 12, 13, 24 e 26 do processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº063/2022 terem sido considerados DESERTOS, conforme documentação anexa.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, V DA LEI 8.666/93:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso V, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há duas condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: demonstração, através de justificativas fáticas e materiais, que, não puder se repetir a licitação sem prejuízo à Administração e manutenção de todas as condições preestabelecidas.

Pois bem, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 063/2022, constata-se que os itens do objeto lá disposto, encontram-se com a situação deserta, fato este motivador da escolha por dispensa.

Ademais, na justificativa exposta pela Secretária Municipal de Saúde, a servidora Tatiana de Souza Nascimento Galvão, apresenta que "com o intuito de atender aos seus departamentos e proporcionar atendimento eficiente



aos usuários do sistema único de saúde - sus, implantou a segunda agência transfusional (AT) da região do Xingu. a nova agência vai garantir atendimento de pacientes que necessitam de transfusão de sangue ou outros serviços realizados pela equipe. Com 120 leitos, o HGA, além de Altamira, atende também os municípios de Brasil Novo, Pacajá, Anapu, Vitória do Xingu, Medicilândia, Senador José Porfírio e Porto de Moz. Por se tratar de um serviço em fase de implantação, não poderão deixar os itens desertos no pregão eletrônico nº 063/2022, visto que estes são necessários e que sem eles os procedimentos não podem ser realizados, ademais, justifica-se a aquisição de marca específica nos itens 02, 03, 04 e 05, devido esta unidade contar com equipamentos de ponta, entre eles tem a câmara de conservação de concentrado de hemácias, freezer - 30°, centrífuga de bancadas, selador de bolsas de sangue e banho-maria, os quais irão permitir a realização de exames imunohematológicos dos receptores, incluindo prova de compatibilidade, tipagem ABO-RH, pesquisas de anticorpos irregulares, controle de qualidade dos reagentes e metodologia, sendo que todos serão executados pela técnica em gel, retipagem dos hemocomponentes transfundidos, aliquotagem de bolsas para atendimento de recém-nascidos e pediatria, ato transfusional de hemocomponentes autólogos, o qual é necessário a realização da caracterização de cada banda proteica através da reação de um antígeno específico a ser utilizado. Diante do exposto, justifica-se que para a realização desses procedimentos, os itens 02, 03, 04 e 05, precisam ser da marca solicitada (marca bio-ra0), visto que, são compatíveis com os aparelhos que serão utilizados para os referidos procedimentos, para que se possa ter os resultados esperados dos exames com a devida qualidade e segurança. Fundamentando assim a impossibilidade de repetição do supracitado Pregão.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer assinado pela Dra. JÚLIA S. KLAUTAU SANDALA (OAB/PA nº 32.148), dentre os fatos analisados, manifesta-se pela possibilidade legal da contratação de empresa para aquisição de materiais técnicos e laboratoriais para manutenção das atividades desenvolvidas pela agência transfusional, por dispensa de licitação.

2 - Das Exigências de Habilitação:

Preliminarmente cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante toda as etapas do



procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas, estando todas válidas até esta análise.

3 - DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressaltando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito, observando-se quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 24 de janeiro de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto n° 1862 de 07/10/2022

